



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.995 - RS (2011/0108096-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ÊNIO NILTON CHAZAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 150 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consolidou-se o entendimento no âmbito desta Corte no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma.

2. A questão foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos) pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves na assentada de 19/10/2011.

3. Quanto à prescrição, verifica-se que o tema foi julgado em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF.

4. Na espécie, contata-se que, embora tenha havido o trânsito em julgado da parte principal do pedido, o que viabilizou o ajuizamento de execuções individuais, o trânsito em julgado da ação ordinária ocorreu em 17.10.2007, e a presente execução foi apresentada antes mesmo de tal data, não havendo porque se falar em prazo prescricional ultrapassado.

5. Não há reparos a fazer na decisão executada, que negou admissibilidade ao recurso em face do óbice da súmula n. 83 desta corte, afastando a ocorrência da prescrição na espécie.

6. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravo regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.995 - RS (2011/0108096-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ÊNIO NILTON CHAZAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por Ênio Nilton Chazan e outros e pela União contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 150 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões de agravo, Ênio Nilton Chazan e outros pretendem rediscutir a questão acerca da aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Por sua vez, a União aponta equívoco do julgado em relação à data do trânsito em julgado do acórdão, defendendo, em suma, a ocorrência do lapso prescricional da espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.995 - RS (2011/0108096-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 150 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consolidou-se o entendimento no âmbito desta Corte no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma.
2. A questão foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos) pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves na assentada de 19/10/2011.
3. Quanto à prescrição, verifica-se que o tema foi julgado em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF.
4. Na espécie, contata-se que, embora tenha havido o trânsito em julgado da parte principal do pedido, o que viabilizou o ajuizamento de execuções individuais, o trânsito em julgado da ação ordinária ocorreu em 17.10.2007, e a presente execução foi apresentada antes mesmo de tal data, não havendo porque se falar em prazo prescricional ultrapassado.
5. Não há reparos a fazer na decisão executada, que negou admissibilidade ao recurso em face do óbice da súmula n. 83 desta corte, afastando a ocorrência da prescrição na espécie.
6. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Analiso inicialmente o agravo regimental dos particulares.

Não assiste razão à parte agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida.

Quanto aos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, a Medida Provisória n. 2.180/35, de 2001, acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494, de 1997, *in verbis*:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Com o advento da Lei n. 11.960/2009, posteriormente, ficou estabelecida, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência de juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a seguinte transcrição:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ao julgar a matéria, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp n. 1.086.944/SP, em 11 de março de 2009, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da norma prescrita na redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, que determinou a incidência de juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, fica restrita às hipóteses em que o ajuizamento da ação tiver ocorrido em data posterior à edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Contudo, a Corte Especial deste Sodalício, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira, em 18 de maio de 2011, chegou a conclusão de que as normas disciplinadoras de juros, por possuírem natureza eminentemente processual, devem ser aplicadas aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*. A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.

A matéria foi novamente posta a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento em que a Corte Especial, na sessão de 19/10/2011, em acórdão relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*. (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485).

Na mesma linha de compreensão, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI n. 842.063/RS, consolidou entendimento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova. É a seguinte a ementa do julgado em referência:

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Assim, no pertinente aos juros moratórios, impõe-se a aplicação ao presente feito do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano, desde a entrada em vigor da mencionada MP, e, a partir dessa data, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Superior Tribunal.

Passo a análise do agravo regimental da União.

Conforme constata-se tanto da sentença, como do acórdão recorrido, verifica-se que o tema referente a prescrição foi julgado em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos. 2. **O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção.** 3. In casu, extrai-se dos autos que a sentença na ação ordinária transitou em julgado em 2.3.2000, e as ações de protesto que interromperam o prazo prescricional foram ajuizadas em 20.1.2005 e 21.1.2005, antes, portanto, de decorridos os cinco anos. Por sua vez, a ação de execução que tramita nos autos em apenso foi ajuizada em 17.5.2007, antes ainda de ultrapassados os dois anos e meio entre essas datas. Não há falar, pois, em prescrição na hipótese em exame. 4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1204979/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/11/2010, grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES. 1. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o referido precedente sumular estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. 3. O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 995.013/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2010, grifou-se).

Na espécie, contata-se que o trânsito em julgado da ação ordinária ocorreu em 17.10.2007, e a execução foi apresentada antes mesmo de tal data, não havendo porque se falar em prazo prescricional ultrapassado.

E para melhor elucidar a questão, transcrevo trecho da sentença que julga o tema:

No que se refere a prescrição, cujo prazo, para execução, é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença executada, entendo que, apesar de haver trânsito em julgado da parte principal do pedido, o que viabilizou aos substituídos o ajuizamento de execuções individuais, a ação ordinária prosseguiu seu curso até a prolação de decisão definitiva sobre a legitimidade executiva do substituto processual e com relação aos honorários advocatícios, o que só veio a ocorrer em 06/03/2007, como o julgamento do EREsp nº 335298, sendo que ainda pende de apreciação o recurso extraordinário.

Assim, não há reparos a fazer na decisão executada, que negou admissibilidade ao recurso em face do óbice da súmula n. 83 desta corte, afastando a ocorrência da prescrição na espécie.

Em razão do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0108096-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 11.995 / RS**

Números Origem: 200671000388793 200671000494570 200771000258312

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÊNIO NILTON CHAZAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ÊNIO NILTON CHAZAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.